



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2011, às 16:10
Mayara / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/05/2011

Medida Provisória nº 534

Autor

Senador Eduardo Braga – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CN
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 534, de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os demais

“ Art. O art. 10º Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10º Constituem receitas do FNDCT

X – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI – outras que lhe vierem a ser destinadas”

Art.. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes



capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II – reembolsável, destinadas a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação.

III – aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

- a) as empresas inovadoras do inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- b) (VETADO)

§ 1º Os recursos tratados no inciso II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à FINEP, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP recolhidos pela FINEP ao FNDCT, a cada semestre até o 10º (décimo) dia útil subseqüente a seu encerramento;

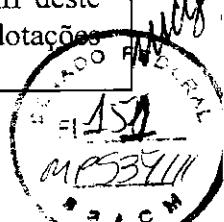
II – amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III – constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º Os investimentos realizados pela FINEP serão resarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 5º O montante anual das operações referente aos incisos II e III deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas na Lei Orçamentária anual ao FNDCT. “(NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, cuja Secretaria Executiva é a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, teve substantivo aprimoramento com a legislação de 2007. Contudo, os parâmetros estabelecidos no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 não garantem à FINEP o cumprimento das exigências das normas prudenciais básicas estabelecidas para a operação de crédito dos bancos de desenvolvimento que aplicam recursos no longo prazo, assim como o compromisso de participação dos contratos de integralização de capital assumidos com os Fundos de Investimentos.

O risco de mercado, conforme denominado pelas normas prudenciais do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, exige que os bancos tenham assegurados na sua política de captação de recursos, e junto às suas fontes de captação mediante dispositivos comprovados, o volume adequado aos compromissos assumidos.

A FINEP que conta o FNDCT como sua principal fonte de captação está sujeita a processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, quando sua carteira de operações, invariavelmente, é estruturada por contratos plurianuais com as empresas. Desta forma, a inclusão dos §§ 4º e 5º, bem como as alterações do § 1º e do item (a), do inciso III, e a revogação do item (a) e (b) do inciso II, todos do Art. 12 da Lei nº 11.540/2007, visam:

Inclusão - § 4º - definir o resarcimento para o FNDCT dos investimentos realizados em aporte de capital de empresas inovadoras e Fundo de Investimento.

§ 5º - estabelecer o montante anual mínimo de 35% para as operações reembolsáveis e de aporte de capital em empresas inovadoras e em fundos de investimentos

Alterações - item a do inciso III – compatibilizar com as alterações e definições a serem introduzidas na Lei nº 10.973/2004, relativas a empresas inovadoras em substituição a empresas de propósito específico.

Revogação – dos itens (a) e (b) do inciso II.

A alteração proposta para o artigo 10 tem como objetivo distinguir as receitas provenientes do rendimento de suas aplicações em programas e projetos daquelas provenientes de devoluções da receita de operações de investimentos da FINEP nas empresas ou em fundos, com vistas a deixar mais claro as origens das receitas que constituem o FNDCT.

PARLAMENTAR

